

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2011

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.732/11, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 02/08/10. O parágrafo único do **art. 1º** esclarece que a proposição não se aplica a áreas e solos submersos no meio aquático marinho nem à contaminação radioativa. Por seu turno, o **art. 2º** estabelece as definições de: avaliação de risco; avaliação preliminar; contaminação; remediação de área contaminada; reabilitação; remediação; e solo. O **art. 3º** preconiza que os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) devem atuar de forma preventiva, a fim de garantir a manutenção das funções do solo, e corretiva, com o objetivo de restaurar ou recuperar as funções do solo de forma compatível com os usos previstos. O **§ 1º** especifica as funções do solo, ao passo que o **§ 2º** determina que os órgãos competentes devem desenvolver

ações específicas para a proteção da população exposta, quando da ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana.

Já o **art. 4º** estipula que o responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e evitar que ocorram alterações nocivas ao solo originárias de sua propriedade, considerando-se responsável pelo imóvel, pela letra do **§ 1º**, o proprietário, o superficiário, o detentor da posse efetiva e quem dele fizer uso direta ou indiretamente. O **§ 2º** prevê que o responsável por empreendimento ou atividade com potencial de contaminação do solo ou da água subterrânea deve implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e da água subterrânea, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades. O **§ 3º** especifica que o responsável pelo imóvel originário de contaminação responde solidariamente com aquele que a produziu pelos danos causados, incluindo reabilitação da área, na forma do art. 7º. O **§ 4º** preconiza que, havendo descarga de poluentes, a responsabilidade estende-se à adoção de medidas para prevenir a disseminação desses poluentes. O **§ 5º** obriga o responsável pelo imóvel, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, a imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes. O **§ 6º** determina que, em havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deve adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo. O **§ 7º** especifica as ocorrências que caracterizam perigo à vida ou à saúde, nos termos do parágrafo anterior. O **§ 8º** prevê que, na hipótese de o responsável pelo imóvel não promover a imediata remoção do perigo, tal providência deve ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos despendidos. Por fim, o **§ 9º** determina que, havendo comprometimento de fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deve fornecer fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Já o **art. 5º** comina aos órgãos do Sisnama a promoção, de forma conjunta e integrada, da identificação e do gerenciamento de áreas contaminadas, com os objetivos de: eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde

humana; eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente; evitar danos aos demais bens a proteger; evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo. O **§ 1º** especifica as ações a ser levadas a cabo pelo órgão competente, enquanto o **§ 2º** determina que, no gerenciamento de áreas contaminadas, devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos corpos de água e os planos de recursos hídricos na área.

A seguir, o **art. 6º** determina que o levantamento das áreas suspeitas de contaminação deve ser efetuado com base em avaliação preliminar. O **§ 1º** prevê que, após a avaliação preliminar, as áreas com indícios de contaminação devem ser submetidas, às expensas do responsável, a avaliação detalhada, incluindo avaliação de risco, de acordo com normas estabelecidas em regulamento. O **§ 2º** determina que, se os valores obtidos para a área forem iguais ou superiores aos limites aceitáveis à saúde humana e ao meio ambiente, definidos em conjunto pelos órgãos normativos do Sisnama e de vigilância sanitária, a área será classificada como Área Contaminada. O **§ 3º** especifica as providências a ser adotadas pelo órgão ambiental competente, se classificada a área como Contaminada. Pela letra do **§ 4º**, na impossibilidade de identificação ou de localização do responsável pela área contaminada, ou em sua omissão, deve o órgão ambiental competente oficial o Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

De acordo com o **art. 7º**, o responsável por área contaminada deve submeter ao órgão competente do Sisnama plano de intervenção para reabilitação da área, considerando os fatores especificados nos incisos I a VI. O **§ 1º** determina as ações que podem ser contempladas, de forma não excludente, pelas alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas. O **§ 2º** prevê que, após aprovação, a implementação do plano de intervenção e do programa de monitoramento da área será acompanhada pelo órgão competente do Sisnama. O **§ 3º** abre a possibilidade de que o órgão competente do Sisnama exija a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública ou, então, a apresentação de fiança bancária no valor dos custos estimados do plano de intervenção para reabilitação da área. O **§ 4º** preconiza

que, havendo descumprimento do plano de intervenção para reabilitação da área, o órgão ambiental executará as garantias constantes do parágrafo anterior, visando a custear a complementação das medidas de remediação.

Conforme o **art. 8º**, a área será declarada pelo órgão competente do Sisnama como reabilitada para o uso declarado, após a eliminação dos riscos ou sua redução a níveis toleráveis, cabendo a este órgão a adoção das providências especificadas no **parágrafo único**. Por sua vez, o **art. 9º** comina ao órgão federal competente do Sisnama a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais integrantes do sistema. O **§ 1º** especifica as informações de cada área que deverão constar do cadastro, ao passo que o **§ 2º** determina que essas informações deverão estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, resguardado o sigilo industrial.

O **art. 10** institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre: o refino de petróleo; a utilização de petróleo bruto para fins industriais; e a fabricação de 42 substâncias químicas, especificadas no inciso III. O **§ 1º** fixa o valor da contribuição em R\$ 0,25 por barril de petróleo bruto, nos casos de refino e de utilização para fins industriais, enquanto, pela letra do **§ 2º**, para as substâncias discriminadas no inciso III, o valor da contribuição obedece ao disposto no Anexo I do projeto em tela. O **§ 3º** determina que a contribuição será recolhida ao tesouro nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas.

O **art. 11** institui o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vincuado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento, o qual tem o objetivo, de acordo com o **§ 1º**, de promover a descontaminação de áreas órfãs contaminadas, definidas na Lei nº 12.305, de 02/08/10, ou, excepcionalmente, nos casos em que a descontaminação pelos responsáveis identificados seja inviável em virtude de estado falimentar ou insuficiência de patrimônio. O **§ 2º** determina que a descontaminação de área com recursos do fundo não isenta os responsáveis pela contaminação da aplicação das devidas sanções administrativas e penais, nem da cobertura parcial dos custos de descontaminação até o limite suportado por seu patrimônio. Pelo **§ 3º**, no caso

de identificação dos responsáveis após a descontaminação realizada com recursos do fundo, o valor empregado deve ser-lhe integralmente ressarcido pelos responsáveis.

O **art. 12** especifica, como fontes de recursos do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas: os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas; os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo; os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos; as doações realizadas por entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas; os recursos provenientes do ressarcimento previsto no § 3º do artigo anterior; e outras receitas que lhe venham a ser atribuídas. Nos termos do **parágrafo único**, a política de aplicação de recursos do fundo será estabelecida, a cada ano, por um comitê gestor, constituído na forma de regulamento. Por fim, o **art. 13** introduz incisos XX e XXI ao art. 8º da Lei nº 12.305, de 02/08/10, incluindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, respectivamente, dentre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a contaminação ambiental, principalmente do solo, por substâncias químicas e resíduos perigosos está associada ao modelo de desenvolvimento industrial, à baixa capacidade de controle e fiscalização das instalações industriais e à disposição irregular de resíduos. Em suas palavras, o Ministério da Saúde já registrou 703 áreas em solo contaminado no País, estando atualmente cadastradas 3.189 áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Áreas Contaminadas, com estimativa de 6 milhões de pessoas expostas ou potencialmente expostas a contaminantes químicos. De acordo com o ínclito Parlamentar, no entanto, esse número deve ser muito maior, dado que, apenas no Estado de São Paulo, constavam da relação de áreas contaminadas e reabilitadas mantida pela Companhia Ambiental do Estado (Cetesb), em dezembro de 2010, nada menos de 3.675 áreas, das quais 163 consideradas reabilitadas e 742 em processo de reabilitação.

O nobre Autor lembra que a Lei nº 12.305, de 02/08/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contém capítulo específico sobre resíduos perigosos, que prevê alguns instrumentos para o

empreendimento ou atividade que opere com esse tipo de resíduo. Lembra, ainda, que a Lei determina, também que o Governo Federal estruture e mantenha instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, sem, contudo, fixar fontes de recursos para essas ações. Registra, por fim, que o Estado de São Paulo já conta com legislação específica para o gerenciamento de áreas contaminadas, razão pela qual o Parlamentar considera que deve haver lei nacional que estabeleça diretrizes para esse tipo de ação.

O Projeto de Lei nº 2.732/11 foi distribuído em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/12/11, foi inicialmente designado Relator, em 13/12/11, o ilustre Deputado João Maia. Posteriormente, recebemos, em 18/04/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/02/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o projeto sob exame debruça-se sobre questão das mais relevantes para nosso país. De fato, a prevenção da contaminação do solo e da água subterrânea por produtos químicos, de maneira a se preservar a saúde humana e o meio ambiente, é questão que deve merecer a permanente atenção da sociedade brasileira. Neste sentido, a apresentação do Projeto de Lei nº 2.732/11, que trata desse tema, é oportuna e tempestiva.

Não obstante a relevância da matéria, restou-nos, após a detida análise do texto submetido à nossa apreciação, a convicção de que a proposição em tela não deve prosperar. Concorrem, para tanto, dois grupos de considerações.

Em primeiro lugar, o projeto afigura-se-nos excessivamente minudente, como a leitura do Relatório terá deixado claro, trazendo para a lei ordinária mandamentos que melhor caberiam no campo regulamentar. Não por acaso, o teor da proposição sob exame assemelha-se ao da Resolução Conama nº 420, de 28/12/09, cujos dispositivos são apenas um pouco mais detalhados que os do projeto. A nosso ver, a cristalização dessa normativa na esfera legal parece-nos desaconselhável, dado que dificultará sobremaneira a adaptação do texto à evolução do conhecimento humano no campo de preservação dos solos e das águas.

Em segundo lugar, não concordamos com a imposição de mais um tributo sobre o sofrido bolso do contribuinte brasileiro. No ano passado, atingimos um nível inédito para a carga tributária, que chegou a impressionantes 36,3% do PIB. Há um razoável consenso nas comunidades empresariais e políticas de que não é factível buscar alternativas de desenvolvimento que contemplem sangria ainda maior de recursos do setor produtivo.

Desta forma, não estamos de acordo com a instituição de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, como preconizado pelo art. 10 do projeto em tela. Além de representar um novo integrante no interminável rol de tributos que castigam as forças produtivas nacionais, tal CIDE ainda teria um efeito econômico que nos parece nocivo. Com efeito, ao gravar o refino de petróleo e toda e qualquer utilização de petróleo bruto para fins industriais, essa nova contribuição introduziria um aumento de custo generalizado para toda a economia brasileira, incluindo os transportes terrestres e a geração de energia termelétrica.

Reconhecemos a necessidade de dotar o aparato legal do País de mecanismos que, efetivamente, previnam a contaminação química do solo e das águas subterrâneas. Infelizmente, porém, não nos parece que o caminho seguido na proposição em análise seja o mais indicado.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.732, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator